



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 02/09/2014 – ITENS 61 e 62

eTC-202.989.14-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Omega Paper Indústria Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação e Autoridade que firmou os Instrumentos: João Cury Neto (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de kit de uniforme para uso dos alunos da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 29-05-13. Valor – R\$6.621.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-07-14.

Advogados: Noeli Maria Vicentini, Antônio Henrique Nicolosi Garcia, Ariosto Mila Peixoto, Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

eTC-628.989.13-9

Representante: Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio.

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Representação formulada contra edital do pregão presencial nº 02/13, certame processado pela Prefeitura de Botucatu para aquisição de kits de uniformes escolares. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Renato Martins Costa em 18-07-13 e 18-07-14.

Advogados: Noeli Maria Vicentini, Antônio Henrique Nicolosi Garcia, Ariosto Mila Peixoto, Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de contratação desenvolvida pela Prefeitura de Botucatu com a empresa Omega Paper Indústria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Comércio e Serviços Ltda., tendo por objetivo registrar preços para aquisição de kits de uniformes escolares.

Na representação de trâmite em conjunto, a empresa Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio alegou ter sido impedida de participar do certame indevidamente, sob o argumento de que a pena de suspensão temporária de licitar, aplicada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não alcançaria o pregão processado pela Prefeitura de Botucatu.

Após instrução da matéria, a Fiscalização concluiu pela irregularidade, tendo em vista a existência de regra de qualificação operacional que restringia a experiência anterior no fornecimento de kits de uniformes escolares¹, sem permitir a prova de entrega dos itens individualizados, provocando, assim, a inabilitação de 02 (duas) licitantes, detentores das propostas de menores preços.

Notificados os interessados, a Administração, representada por seus advogados, apresentou justificativas e documentos, alegando basicamente a necessidade da experiência requisitada pelo edital, em função da complexidade da logística para

¹ "10.1.4.1 - Atestado(s) ou certidão(ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que individualmente ou somados comprove(m) o fornecimento de no mínimo 50% da quantidade prevista de Kits de UNIFORME ESCOLAR ou similar. No(s) atestado(s) deverá(ão) constar a comprovação de que o Kit é composto de, no mínimo, 03 (três) peças diversas de vestuário e no mínimo 01 (uma) peça de calçado".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

separação e entrega dos produtos, além da grande quantidade adquirida.

Afirmou que este Tribunal analisou o edital por ocasião de representação, sem questionar referida cláusula de participação, bem como ressaltou existir precedente no qual se aprovou a compra conjunta, em forma de kits, exatamente como adotado pela Prefeitura de Botucatu.

Quanto à representação, defendeu o alcance nacional para a pena de suspensão de licitar e contratar, consoante lições de doutrina e precedentes jurisprudenciais.

SDG e MPC convergiram opiniões no sentido da irregularidade da licitação e contrato, divergindo apenas quanto ao conteúdo da representação, quando aquela Direção Geral se manifestou pela procedência.

É o relatório.

ARPH



VOTO

Em companhia das manifestações unânimes e desfavoráveis dos órgãos de instrução, entendo igualmente que a regra de qualificação operacional restringiu indevidamente a competitividade do certame.

Ainda que o objeto previsse a aquisição de kits de uniformes escolares, a prova da aptidão das licitantes haveria de ser reduzida ao mínimo indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a capacidade técnica estaria essencialmente satisfeita pela apresentação de atestados, conforme prescrição do §4º, do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, independentemente da forma de adimplemento das obrigações passadas, se individualizados ou agrupados em embalagens ou kits, aspecto este, aliás, de menor relevância no contexto da contratação.

No caso dos autos, a desclassificação da primeira e segunda colocadas no pregão, justamente por conta da não comprovação de fornecimento de uniformes em kits, embora demonstrada a experiência na venda segregada dos mesmos itens, denota o grau de restritividade imposto por referida cláusula editalícia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

descumprindo a finalidade de se selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Ao contrário da tese sustentada pela defesa, não se trata de condenar a opção pela compra em kits, realmente admitida em precedentes deste Tribunal, mas de estabelecer fator de habilitação desautorizado pela norma de regência e atentatório à ampla participação de eventuais interessados no contrato.

Por outro lado, a existência de impugnações processadas em sede de Exame Prévio de Edital não esgotam o dever de fiscalização desta Corte sobre os atos praticados pela Administração, além de não ter ocorrido questionamento específico a respeito da regra editalícia ora condenada.

Quanto à representação, acolho o posicionamento do MPC para igualmente não admitir a possibilidade da participação de empresa apenada com a suspensão do direito de licitar e contratar com o Poder Público, porquanto se trata de providência cautelar e sustentável nos termos da legislação de regência, razão pela qual a alegação se mostra improcedente.

Diante do exposto, **VOTO no sentido da improcedência da representação e da irregularidade da licitação e contrato em exame**, envolvendo a Prefeitura de Botucatu com a empresa Omega Paper Indústria Comércio e Serviços Ltda.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tendo por objetivo registrar preços para aquisição de kits de uniformes escolares, acionando-se, ainda, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa ao responsável legal, João Cury Neto (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

É como voto.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO